



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13883.000163/2002-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.582 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria RESSARCIMENTO DO IPI
Recorrente CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

IPI. COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE ESGOTOU PARTE DO SALDO CREDOR DO IPI.

A reversão da glosa de créditos no julgamento de lançamento de ofício em auto de infração, que fundamentou o indeferimento do pedido de ressarcimento, deve ser neste refletida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Processo julgado na sessão de 21/06/2018,.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Déroulède.

Relatório

A contribuinte em epígrafe deu entrada, em 31.05.2002, em pedido de ressarcimento de crédito de IPI do 1º trimestre do ano-calendário de 2002, referente aos insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, de acordo com o Decreto-Lei nº 491, de cinco de março de 1969, e a Lei nº 8.402, de oito de janeiro de 1992, cumulado com pedidos de compensação (controlados no processo nº 13883.000208/2002-52 - fls. 60), nos termos da IN SRF nº 21, de dez de março de 1997, revogada pela IN SRF nº 210, de trinta de setembro de 2002, e esta última ora revogada pela edição da IN SRF nº 460, de dezoito de outubro de 2004.

Trata-se de pedido de ressarcimento/compensação de créditos de IPI, com fundamento na legislação que assegura ao contribuinte do imposto a manutenção do crédito correspondente a insumos utilizados na industrialização de produtos destinados à exportação.

Face a exportações efetuadas nos anos-calendário de 2001 e 2002 a empresa apurou elevado saldo credor do imposto, o que a levou a formular pedido de ressarcimento/compensação dos créditos de IPI remanescentes em sua escrita fiscal ao término de cada trimestre- calendário, na forma da legislação.

O pedido que deu origem ao processo em referência, formulado em 31.05.2002, corresponde ao saldo credor de IPI apurado no 1º trimestre do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 4.170.000,00 (quatro milhões e cento e setenta mil reais). Esse pedido foi cumulado com pedido de compensação de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF (processo nº 13883.000208/2002-52), na forma da INSRF nº 210/2002.

Para amparar seu pleito, a interessada anexou os formulários de fls. 01, 16 e 21, além dos documentos às fls. 02/06, 17/19, 22 e, em resposta às intimações de fls. 28, 35, 37/38 e 40/41, as fls. 30/34 e 36.

Para verificar a legitimidade dos créditos pleiteados, o Delegado da Delegacia da Receita Federal da circunscrição competente determinou a instauração de procedimento fiscal, no qual o agente fiscal designado realizou diversas intimações à manifestante para apresentação de documentos e informações relativos às operações que efetuou.

Em 14/03/2005, a Delegacia da Receita Federal de Taubaté/SP, em Despacho Decisório, INDEFERIU a solicitação. Fundamentou-se que foi verificada a impossibilidade de se atender o pleito da contribuinte, relativo ao ressarcimento de créditos de IPI, devido à ausência de elementos essenciais que possibilitariam verificar a legitimidade do pedido formulado, por força da legislação que rege o tributo e disciplina os procedimentos a serem adotados.

O interessado tomou ciência da decisão, pessoalmente, em 29/03/2005, às folhas 64 do processo em papel.

O interessado ingressou com Manifestação de Inconformidade em 28/04/2005.

Em 28 de setembro de 2005, através do Acórdão nº 9.237, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, decidiu por unanimidade de votos, **DEFERIR PARCIALMENTE** a solicitação para anular a decisão recorrida, determinando a continuidade do processo de ressarcimento para que seja efetuado novo despacho decisório.

A Turma tomou a decisão de anular a decisão recorrida, pois a decisão de indeferir o pleito foi tomada com base em fato diverso do realmente existente, havendo assim violação à Lei nº 9.784/99, artigo 50, parágrafo 1º, e do art. 53 da mesma lei.

Foi assim determinado o retorno do processo à unidade de origem, a fim de que fosse proferido novo Despacho Decisório.

Diante disso, foi reiniciado o procedimento fiscal que culminou com a lavratura do Auto de Infração, objeto do processo nº 16045.000016/2007-11 (cópias de fls. 343/346), que alterou a escrita fiscal do contribuinte, reduzindo o saldo credor do período em questão.

Em 05 de abril de 2007, em novo Despacho Decisório a Delegacia Regional de Julgamento de Tatuapé/SP conheceu do pedido para, no mérito, **DEFERI-LO PARCIALMENTE, glosando a importância de R\$ 208.169,36** e reconhecendo o direito creditório no montante de R\$ 3.961.830,64, por se enquadrar, referido valor, nas disposições do art. 11 da Lei nº 9.779, de dezenove de janeiro de 1999.

Dada a reconstituição da escrita feita no auto citado ocorreu a redução no valor a ser ressarcido para R\$ 3.961.830,64, ilustrado no demonstrativo apresentado à folha 357.

Para finalizar, o penúltimo parágrafo da informação fiscal (fls. 336/338) define a forma de apuração do saldo disponível, assim como explica a glosa realizada no valor de R\$ 208.169,36.

O interessado foi cientificado do novo Despacho Decisório, via Aviso de Recebimento, em 27/04/2007.

Em 28 de maio de 2007, o interessado ingressou com nova Manifestação de Inconformidade.

Em 28 de novembro de 2007, através do Acórdão nº 14-17.811, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação.

Entendeu a Turma que a Delegacia da Receita Federal não poderia homologar a compensação, por força do que dispõe o artigo 11 da Lei nº 9.779/1999, pois o direito creditório alegado pelo contribuinte perdeu a certeza e liquidez determinada pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Salientou o referido Acórdão que não existe crédito líquido e certo do IPI contra a Fazenda Nacional enquanto ainda constarem débitos deste imposto a serem compensados, nos termos do inciso II, do parágrafo 3º do artigo 153 da CF/88 (princípio da não cumulatividade), e da IN SRF nº 33/99.

A impugnante foi cientificada da Decisão da Delegacia Regional de Julgamento, em 02/01/2008, via Aviso de Recebimento.

Em 30/01/2008, ingressou com RECURSO VOLUNTÁRIO junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, apresentando suas razões.

O Recorrente alegou os seguintes pontos:

- ✓ A arguição de que a interposição do Recurso Voluntário apresentado em face da decisão que indeferiu a manifestação de inconformidade, suspende a exigibilidade do crédito tributário, objeto da compensação;
- ✓ A arguição da questão prejudicial não julgada definitivamente: da subsidiária do Código de Processo Civil (reunião e conexão de processos) - o auto de infração em questão (Processo Administrativo nº 16045-000.016/2007-11) permanece aguardando julgamento definitivo perante a instância administrativa superior;
- ✓ A arguição do descabimento da glosa efetuada face às razões de improcedência do Auto de Infração 16045.000.016/2007-11.

Do Pedido de Reforma

Em razão do exposto, requer seja o presente Recurso Voluntário conhecido e provido em sua totalidade, para acolher a preliminar de reunião dos processos administrativos (processos nºs 13883.000.163/2002-16 e 16045.000.016/2007-11), para serem julgados conjuntamente, a fim de evitar decisões conflitantes, ou, ao menos, seja sobrestado o presente processo, até julgamento final do referido processo (Auto de Infração nº 16045.000.016/2007-11).

Subsidiariamente, caso não seja acolhida a suspensão do presente processo, requer seja reconhecida o descabimento da glosa de compensação declarada no processo nº 13883.000.208/2002-52, em razão da improcedência daquela autuação fiscal, constante Auto de Infração nº 16045.000.016/2007-11.

Por fim, em atenção ao artigo 48, parágrafos, da Instrução Normativa nº 600, de 28 de dezembro de 2005, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto de compensação realizada pela empresa, ora Recorrente, enquanto pendente de julgamento o presente recurso Voluntário, interposto em face de decisão que indeferiu a manifestação de inconformidade.

Em 30 de junho de 2010, através da Resolução nº 3403-00.050, a 3ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, baixou os autos em diligência para que sejam os autos remetidos à origem para juntada da cópia da decisão que vier a ser proferida nos autos número 16045.000.016/2007-11.

A decisão do Processo nº 16045.000.016/2007-11 foi juntada aos autos, a partir das folhas 1.094 do processo digital.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud - Relator.

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 02 de janeiro de 2008, quando, então, iniciou-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário - apresentando a recorrente recurso voluntário em 30 de janeiro de 2008.

Da controvérsia.

- A decisão que indeferiu a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação;

- A questão prejudicial não julgada definitivamente: Processo Administrativo nº 16045-000.016/2007-11;

- O descabimento da glosa efetuada.

Do Mérito.

- Da decisão definitiva do Processo nº 16045-000.016/2007-11

O Auto de Infração nº 16045- 000.016/2007-11 tinha por objeto a glosa de créditos de IPI no primeiro trimestre do exercício de 2002, no valor de **R\$ 208.169,36**, importância que o Despacho Decisório da Delegacia Regional de Julgamento de Tatuapé/SP **INDEFERIU** no presente processo, em 05 de abril de 2017.

Em função disso foi levantada no RECURSO VOLUNTÁRIO a existência de questão prejudicial que refletiria no julgamento do presente processo administrativo.

A decisão foi juntada aos autos a partir das folhas 1.094 do processo digital, demonstra que a 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, através do Acórdão nº 3402002.540, por maioria de votos, deu provimento ao RECURSO VOLUNTÁRIO, afastando a exigência tributária oriunda do Processo nº 16045.000.016/2007-11.

O processo do Auto de Infração nº 16045.000.016/2007-11 foi lavrado em razão de procedimento fiscal realizado para fins de verificar a legitimidade do saldo credor defendido no presente pedido de ressarcimento. Daí a questão prejudicial, que deve ser observada no julgamento do presente pedido de ressarcimento.

Assim, não procederam as glosas de créditos efetuadas ao argumento de aqueles corresponderem a materiais que não foram utilizados diretamente no processo produtivo.

Demais questões prejudicadas.

Diante de tudo que foi exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso do Contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud.